



Natalia Soares <natalia.soares@cromg.org.br>

**PE/7/2022 - 17/10/2022 - CROMG - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA
DEMINAS GERAIS**

2 mensagens

Ricardo Caldeira <ricardo.caldeira@bkbank.com.br>
Para: "licitacao@cromg.org.br" <licitacao@cromg.org.br>

5 de outubro de 2022 11:12

Prezados, bom dia!

Somos da empresa BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 16.814.330/0001-50, informamos que temos o interesse em participar do Pregão Eletrônico 7/2022, e solicitamos as seguintes informações:

1. Vocês já possuem fornecedor para objeto licitado? Se sim, qual empresa é a atual fornecedora e qual a taxa aplicada? E por qual motivo está havendo a rescisão do contrato?
2. Será permitida a oferta de taxa de administração negativa?

Aguardamos retorno o mais breve possível. Att

Ricardo Luiz Silva Caldeira
Estagiario Juridicoricardo.caldeira@bkbank.com.br
0800 9010203www.bkbank.com.br

Esta mensagem eletrônica pode conter informações privilegiadas e/ou confidenciais, portanto fica o seu receptor notificado de que qualquer disseminação, distribuição ou cópia não autorizada é estritamente proibida. Se você recebeu esta mensagem indevidamente ou por engano, por favor, informe este fato ao remetente e a apague de seu computador imediatamente.

This e-mail message may contain legally privileged and/or confidential information, therefore, the recipient is hereby notified that any unauthorized dissemination, distribution or copying is strictly prohibited. If you have received this e-mail message inappropriately or accidentally, please notify the sender and delete it from your computer immediately.

Natalia Soares <natalia.soares@cromg.org.br>
Para: Ricardo Caldeira <ricardo.caldeira@bkbank.com.br>
Cc: "licitacao@cromg.org.br" <licitacao@cromg.org.br>

6 de outubro de 2022 09:10

Bom dia, Sr. Ricardo!!

Em resposta ao pedido de esclarecimento, segue abaixo esclarecimentos:

1. Vocês já possuem fornecedor para objeto licitado?
Resposta: Sim.

2. Se sim, qual empresa é a atual fornecedora e qual a taxa aplicada?

Resposta: ALELO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A, com taxa de 0%.

3. E por qual motivo está havendo a rescisão do contrato?

Resposta: Contrato atual chegará ao limite de 60 (sessenta) meses permitido por lei (art. 58, II da Lei 8.666/93).

4. Será permitida a oferta de taxa de administração negativa?

Resposta: Não.

At.te;

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--



Natália Soares Mendes
Assessora Gerencial I
Tel.: (31) 2104-3075
e-mail: natalia.soares@cromg.org.br



Pense bem antes de imprimir. Proteja o meio ambiente.

--



Natália Soares Mendes
Assessora Gerencial I
Tel.: (31) 2104-3075
e-mail: natalia.soares@cromg.org.br



Pense bem antes de imprimir. Proteja o meio ambiente.



Natalia Soares <natalia.soares@cromg.org.br>

**EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2022 (PROCESSO Nº 102/2022) -
ESCLARECIMENTO**

2 mensagens

flavia.rodrigues@lecard.com.br <flavia.rodrigues@lecard.com.br>
Para: licitacao@cromg.org.br

6 de outubro de 2022 13:28

Boa tarde, Prezados,

Gostaria de saber qual o prazo para apresentação da rede credenciada, tendo em vista que:

1. o item 6.1.1.1 a.1 indica o prazo de 05 dias;
2. o item 6.1.1.1 b.1 indica até a assinatura do contrato;
3. o item 6.1.2 que o vencedor terá 30 dias a partir da homologação;

Qual dos prazos será aplicado ao certame?

Atenciosamente,

>>> **Flávia R. Nascimento**
ASSISTENTE JURÍDICO
(27) 2233 2000 / ramal 8716
flavia.rodrigues@lecard.com.br



Natalia Soares <natalia.soares@cromg.org.br>
Para: flavia.rodrigues@lecard.com.br
Cc: licitacao@cromg.org.br

7 de outubro de 2022 09:06

Bom dia, Sra. Flavia!!

Em resposta ao pedido de esclarecimento, segue abaixo esclarecimentos:

1. Qual dos prazos será aplicado ao certame?
Resposta: 30 (trinta) dias após a homologação.

Atenciosamente;

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--



CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA
DE MINAS GERAIS

Natália Soares Mendes
Assessora Gerencial I
Tel.: (31) 2104-3075
e-mail: natalia.soares@cromg.org.br



Pense bem antes de imprimir. Proteja o meio ambiente.



Natalia Soares <natalia.soares@cromg.org.br>

QUESTIONAMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2022

2 mensagens

'Rayane Sabino' via Licitação <licitacao@cromg.org.br>
Responder a: Rayane Sabino <rayane.sabino@msbeneficios.com.br>
Para: "licitacao@cromg.org.br" <licitacao@cromg.org.br>

6 de outubro de 2022 11:14

Bom dia,

Temos interesse em participar do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2022.

Analisando o edital, ficamos com a seguinte dúvida:

- Será aceito taxa negativa?

Aguardo,

Att.



Rayane Sabino

Atendimento

Rua Independência, 637 - Centro - Sala 6

Nova Odessa-SP - CEP 13380-025



19 3399.0245

www.msbeneficios.com.br

Natalia Soares <natalia.soares@cromg.org.br>
Para: Rayane Sabino <rayane.sabino@msbeneficios.com.br>
Cc: "licitacao@cromg.org.br" <licitacao@cromg.org.br>

7 de outubro de 2022 09:07

Bom dia, Sra. Rayane!!

Em resposta ao questionamento, segue resposta:

1. Será aceito taxa negativa?

Resposta: Não.

atenciosamente;

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--



CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA
DE MINAS GERAIS

Natália Soares Mendes
Assessora Gerencial I
Tel.: (31) 2104-3075
e-mail: natalia.soares@cromg.org.br



Pense bem antes de imprimir. Proteja o meio ambiente.



Natalia Soares <natalia.soares@cromg.org.br>

Fwd: [Email perdido] Esclarecimento Pregão Eletrônico n° 102/2022

Marcilon de Oliveira <marcilon.oliveira@cromg.org.br>

13 de outubro de 2022 10:11

Para: Natalia Soares <natalia.soares@cromg.org.br>

Natalia, bom dia!

Para conhecimento.

Atenciosamente,



Marcilon Cardoso de Oliveira
Cargo: Gerente de Compras e Licitações
Setor: Compras
Tel: (31) 2104-3004
e-mail: marcilon.oliveira@cromg.org.br



Pense bem antes de imprimir. Proteja o meio ambiente.

----- Forwarded message -----

De: **CROMG Institucional** <cromg@cromg.org.br>

Date: ter., 11 de out. de 2022 às 15:03

Subject: Fwd: [Email perdido] Esclarecimento Pregão Eletrônico n° 102/2022

To: Marcilon de Oliveira <marcilon.oliveira@cromg.org.br>

----- Forwarded message -----

De: **Veronica Garcia** <veronica.garcia@ifood.com.br>

Date: ter., 11 de out. de 2022 às 14:15

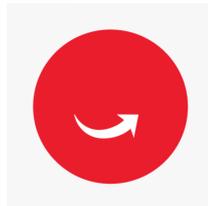
Subject: [Email perdido] Esclarecimento Pregão Eletrônico n° 102/2022

To: <licitação@cromg.org.br>

Prezados, Boa Tarde, tudo bem?

Meu nome é Verônica, falo em nome do iFood Benefícios e gostaria de obter esclarecimentos, conforme em anexo, sobre o Pregão Eletrônico n° 102/2022, referente a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartões eletrônicos com chip de vale refeição e vale alimentação, com recargas mensais, para os funcionários do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais

Grata

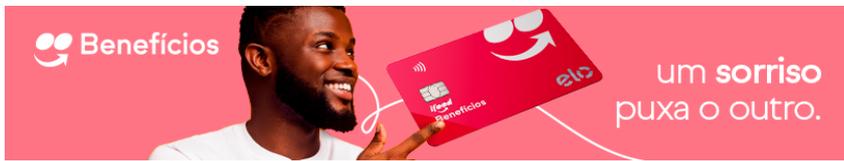


Verônica Garcia

Mercado Público - iFood Benefícios

(11)951423211 - WhatsApp Corporativo

<https://empresas.ifood.com.br>



--



Lara Ana Quintino da Costa
Assessora de Diretoria
Tel.: (31) 2104-3039
Email: lara.quintino@cromg.org.br



Pense bem antes de imprimir. Proteja o meio ambiente.

 **CRO MG - Atestado Cap Técnica.docx.pdf**
100K

Osasco, 10 de outubro de 2022

Ao Senhor(a) Pregoeiro(a)

Referência: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N°007/2022

IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA., sociedade empresária limitada, com sede na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, na Avenida dos Autonomistas, no 1.496, Bloco B, 3o andar - Parte, Vila Yara, CEP 06020-902, inscrita no CNPJ/ME sob o no 33.157.312/0001-62, e no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT sob o no 190674241 com seus atos devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob o NIRE 35.231.444.507, em sessão de 27.03.2019 (o “iFood Benefícios”), interessada em participar do referido certame, vem por meio solicitar os seguintes esclarecimentos:

Pergunta 1)

O edital em referência faz as seguintes exigências no que diz respeito à qualificação técnica:

Item 12.11 - **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

12.11.1 Para fins de comprovação de capacidade técnica, o participante deverá comprovar aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio de apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, não inferior a 2 (dois) anos consecutivos, sendo admitido o somatório de atestados para comprovação do respectivo período, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando que a empresa participante desempenhou ou desempenha serviços compatíveis com tal objeto;

12.11.1.1 A exigência de Atestado de Capacitação Técnica para comprovação da execução por período não inferior a 02 (dois) anos é razoável e não frustra o caráter competitivo do certame, conforme Acórdão do TCU. Acórdão no 3121/2016 – TCU Plenário (...) 10.5 Na mesma linha de Voto, a exigência de atestado de prestação de serviços por dois anos consecutivos está razoável e não restringe a competitividade do certame, não havendo razão a representante nesse ponto.

Perguntamos:

A Lei de Licitações, ao contemplar a qualificação técnica dos licitantes, traduziu em seu artigo 30 a vontade do legislador de não impedir a participação de interessados que possuíssem capacidade e experiência anterior de objeto semelhante ao que é licitado.

Reza o artigo 30, inciso II:

“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, ...”

Não bastasse a inteligência do dispositivo retro citado, o § 1º do mesmo artigo, traz ainda mais uma regra que traduz a vontade do legislador de ampliar o universo de competidores, afastando cláusulas que impeçam ou dificultem a participação. Versa o trecho do inciso I, do § 1º:

“... serviço de características semelhantes, ..., vedadas as exigências de **quantidades mínimas ou prazos máximos;**”.

A regra descrita na norma legal vigente permite exigir do licitante apenas desempenho anterior de objeto similar, **vedadas quaisquer exigências que inibam a participação na licitação, nos termos do art. 30, § 5º, do citado diploma federal:**

“§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

O referido dispositivo legal visa instruir o julgamento do administrador público para que evitem a inclusão de critérios que inibam a participação e a competitividade. No caso em tela, exigiu-se como prova de desempenho anterior, a apresentação de atestados que comprovem experiência mínima de 2 anos.

Bem versou o citado § 5º que será vedada a exigência de comprovação de atividade “com limitações de tempo ou de época” ou ainda quaisquer outras não previstas nesta Lei.

Portanto, a exigência do Edital não pode impor restrição ao prazo em que foi emitido o Atestado, muito menos obrigar que o Atestado tenha sido emitido em época específica ou que haja comprovação de experiência por prazo de tempo determinado. O Atestado também não possui “prazo de validade”; ele é perene e perpétuo.

A experiência adquirida pelo licitante não desaparece com o tempo.

Ora, exigir atestado com comprovação de experiência mínima de 02 (dois) anos é transgredir

descaradamente o § 5 , do art. 30. Tal exigência (do Edital) restringe a competição, diminui o universo de competidores e frustra o objetivo maior da licitação – obtenção da proposta mais vantajosa.

Versou o art. 3 , da Lei 8.666/93:

“Art. 3 – ...

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

Pois bem, exigir que a prova de qualificação técnica seja feita através de atestados emitidos com data ou prazo específico, é indevida e irregular por absoluto desrespeito à Lei.

À luz da legislação vigente, não é obrigatório que os atestados tenham sido emitidos em data ou prazo determinados, pois afastaria do certame possíveis interessados que, embora possuíssem plena capacidade para executar o objeto, não tivessem atestados no prazo informado no edital.

Portanto, entendo que a exigência fere flagrantemente a Lei, tornando o Edital suscetível à anulação.

Importante ressaltar, que o item 12.11.1 ao exigir a **Comprovação da experiência mínima de 2 (dois) anos na prestação dos serviços, busca justificativa no item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.**

No entanto, referida justificativa é cabível somente nos editais de **Prestação de Serviços Contínuos de Cessão de Mão de Obra (Vigilância, Portaria, Apoio Administrativos, Limpeza e Conservação)**, a exigência de comprovação mínima de 03 anos de experiência, porém a Jurisprudência é bem clara, o edital só pode fazer essa exigência se houver uma “fundamentação adequada, baseada em estudos prévios”.

Nestes casos, para fins de qualificação técnico-operacional, a exigência de experiência anterior mínima de três anos (subitens 10.6, b, e 10.6.1 do Anexo VII-A da IN-Seges/MPDG 5/2017) , lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade.

No caso em referência o objeto não diz respeito à Cessão de Mão de Obra (**Vigilância, Portaria, Apoio Administrativos, Limpeza e Conservação**) e sim a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para fornecimento de cartões eletrônicos (com chip de segurança) de vales refeição e de vales alimentação para os funcionários do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, ou seja, a justificativa trazido ao Edital não se aplica ao caso concreto.

O TCU, já decidiu acerca no Acórdão 6785 de 2017 Segunda Câmara:

“EXAME TÉCNICO

7. Verifica-se que, para comprovação da qualificação técnica, o edital assim dispõe:

‘7.5 Documentos relativos à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

7.5.1 Comprovação através de um ou mais atestados de capacitação técnica expedidos com data não inferior a 12 (doze) meses desta licitação, por pessoas de direito público ou privado, demonstrando que tenha prestado serviços compatíveis com o (sic) licitados. Deverá, de forma isolada em cada atestado ou concomitante no mesmo atestado, comprovar que já cumpriu contratos com os seguintes itens:”

(...)

“19. Com relação à alegada ofensa ao § 5º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, contida no caput do subitem 7.5.1 do Edital, verifica-se que a exigência de que a capacitação técnica inclua comprovação por meio de atestados expedidos com data não inferior a 12 (doze) meses da data da licitação, realmente, acha-se em desacordo com o mencionado ditame da Lei nº 8.666/93, uma vez que faz exigência com limitação temporal.”

Desta forma, manifestamos o pedido de exclusão para a exigência de comprovação da experiência mínima de 2 (dois) anos na prestação dos serviços.

AVENIDA DOS AUTONOMISTAS, Nº 1.496, 3º ANDAR,
PARTE OSASCO – SP – CEP: 06020-902
CNPJ: 33.157.312/0001-62



Osasco, 04 de outubro de 2022

Ao Senhor(a) Pregoeiro(a)

Referência: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 102/2022

IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA., sociedade empresária limitada, com sede na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, na Avenida dos Autonomistas, no 1.496, Bloco B, 3o andar - Parte, Vila Yara, CEP 06020-902, inscrita no CNPJ/ME sob o no 33.157.312/0001-62, e no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT sob o no 190674241 com seus atos devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob o NIRE 35.231.444.507, em sessão de 27.03.2019 (o “iFood Benefícios”), interessada em participar do referido certame, vem por meio solicitar os seguintes esclarecimentos:

Pergunta 1)

O edital em referência faz as seguintes menções com relação ao critério de julgamento:

Item 2 - Do critério de julgamento e modo de disputa:

2.2 O critério de julgamento será o de MENOR PREÇO GLOBAL, observada às especificações técnicas e condições definidas neste Edital e seus anexos.

2.3 Será utilizado o modo de disputa “ABERTO”, em que se inicia com a apresentação de lances sucessivos com duração de dez minutos, e após, com prorrogação automática pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.

Perguntamos:

Considerando que conforme citado no edital, a empresa busca fornecedores em conformidade com a legislação do PAT e que o Art. 175 do Decreto n° 10.854/2021



dessa legislação, veda qualquer tipo de deságio e prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga;

Considerando ainda a Lei 14.442, de 2 de setembro de 2022, através do Ministério do Trabalho, que proíbe prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré paga e também a concessão de descontos na contratação de empresas fornecedoras de auxílio-alimentação, tanto no âmbito do auxílio-alimentação (como previsto na CLT) quanto ao Programa de Alimentação do Trabalhador (vale-refeição e vale-alimentação).

Com base nas legislações citadas acima, podemos concluir que não será aceita a apresentação de taxa negativa?

Pergunta 2)

O edital em referência faz a seguinte menção com relação a forma de pagamento:

Item 18 - Do pagamento e dotação orçamentária:

O pagamento poderá ser efetuado em até 05 (CINCO) dias úteis após a prestação dos serviços e envio eletrônico da respectiva Nota fiscal/fatura e boleto no mínimo 05 dias antes do vencimento e conter em seu corpo a descrição dos serviços prestados detalhados, valor unitário e total.

Perguntamos:

Baseado nas legislações vigentes (Decreto n° 10.854/2021 do PAT e Lei 14.442, de 2 de setembro de 2022), solicitamos adequação do edital de forma que não seja solicitado prazo para pagamento.

Considerando que a modalidade de pagamento seja antecipado, podemos concluir que o Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais tem ciência que conforme legislação n° 8.846, de 21 de janeiro de 1994, a Nota Fiscal ficará disponível após o pagamento do boleto/fatura, que é quando efetivamente acontece a prestação dos serviços?





Resposta ao pedido de esclarecimento de Edital

Referência: Pregão Eletrônico n.º 007/2022 - Processo Nº 102/2022.

Objeto: A presente licitação tem por finalidade a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartões eletrônicos com chip de vale refeição e vale alimentação, com recargas mensais, para os funcionários do CRO/MG, em conformidade com a legislação trabalhista, com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (Lei n.º 6.321/1976) com o Decreto n.º 10.854 de 10 de novembro de 2021, com a MP-1108/2022, com as disposições expressas em convenção coletiva aplicável aos empregados do CRO/MG e conforme condições e especificações estabelecidas neste instrumento, no Edital e demais anexos integrantes deste.

Pedido de esclarecimento interposto pela Empresa **IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA.**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ sob o n.º 33.157.312/0001-62, por intermédio da representante, Verônica Garcia, ao edital em epígrafe, na qual questionam sobre a regularidade das exigências contidas no instrumento convocatório.

1. Das razões do pedido de esclarecimento:

A empresa argumenta que em consonância com o Edital n.º 007/2022, verificou-se que *“a exigência do Edital não pode impor restrição ao prazo em que foi emitido o atestado, muito menos obrigar que o atestado tenha sido emitido em época específica ou que haja comprovação de experiência por prazo de tempo determinado. O Atestado também não possui “prazo de validade”; ele é perene e perpétuo.”*

Alegou ainda que:

“Exigir atestado com comprovação de experiência mínima de 02 (dois) anos é transgredir descaradamente o § 5, do art. 30. Tal exigência (do Edital) restringe a competição, diminui o universo de competidores e frustra o objetivo maior da licitação – obtenção da proposta mais vantajosa.”

Eis o relatório, passamos à análise.

1. Da análise do mérito e da fundamentação:

Embora a exigência de qualificação possa constituir fator limitativo da competição, reputa-se legítima, já que por meio dela a Administração busca a otimização da aplicação de recursos públicos, e a prevalência do interesse público sobre o interesse privado.

Nesses termos, a lei geral de licitações determina:



Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

II - qualificação técnica;

Nesta oportunidade, o que se analisa são exigências de natureza técnica.

Convém destacar que a qualificação operacional indica a execução de um objeto que pressupõe a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas).

Na qualificação operacional exige-se do sujeito a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatório. (...) Cada uma das pessoas físicas, isoladamente, contribuiu com uma parcela para o êxito do conjunto.

A qualificação operacional garante, então, qualidades referentes às empresas/organizações, enquanto unidades jurídicas, portanto, asseguram a existência de aptidão da interessada para executar o objeto pretendido, em respeito à supremacia do interesse público.

Conforme o inciso II do art. 30, da Lei n.º 8666/93 determina:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Diante da norma supracitada, tem-se que em todo tipo de contratação pode cogitar-se a exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa.

Além disso, a norma é clara ao indicar que a comprovação de experiência anterior deve indicar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto pretendido.

Sobre qualificação técnica operacional, convém destacar que o Tribunal de Contas da União editou matéria sumular, que deve ser respeitada na elaboração da exigência indicada:



SÚMULA Nº 263 - Para a comprovação da capacidade técnico operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. Fundamento legal - Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; - Lei nº 8.666/1993, art. 30. Precedentes - Acórdão 0165/2009 - Plenário - Sessão de 11/02/2009 - Ata nº 06/2009, Proc. 027.772/2008-2, in DOU de 16/02/2009. (<https://tce.pb.gov.br/pdfs/sumula-tcu-263-doc.pdf>)

Ademais, o entendimento do E. Tribunal de Contas da União é pacífico no sentido de que a vedação indicada pela empresa (artigo §5, do art. 30 da Lei 8.666/93) não alcança a fixação de quantitativos relativos à experiência pregressa a ser avaliada para fins de aferição de sua qualificação técnica-profissional.

Nesse sentido o E. Tribunal de Contas da União promulgou o Acórdão nº 534/2016 – Plenário, oportunidade a Min. Relatora ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu “para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico operacional e técnico-profissional” e ainda destacou:

(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados”.

No Acórdão 2939/2010 – Plenário, a decisão do E. Ministro é extremamente clara ao dispor que: “por se tratar de serviço de natureza contínua, que podem se estender por longo período, a exigência temporal de experiência mínima no mercado do objeto também é, em princípio, compatível com o dispositivo legal há pouco mencionado, já que o tempo de atuação é critério relevante para avaliar a solidez do futuro fornecedor e, com isso, assegurar boa execução do objeto”.

Ora, não procede o pleito da empresa no sentido de fazer parecer que referida exigência só é cabível nos editais de Prestação de Serviços Contínuos de Cessão de Mão de Obra (Vigilância, Portaria, Apoio Administrativos, Limpeza e Conservação), já que no voto esta condição não tem nenhum nexo de causalidade com a decisão, que pautou-se, sobretudo, na natureza contínua dos serviços, vide Acórdão 2939/2010 do TCU:



REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS CONTÍNUOS DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE SISTEMAS, EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES. CLÁUSULAS DE HABILITAÇÃO POTENCIALMENTE RESTRITIVAS. OITIVA DO ÓRGÃO. PROCEDÊNCIA DOS ESCLARECIMENTOS. POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE REQUISITO TEMPORAL DE EXPERIÊNCIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1 - É compatível com o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1992 a exigência de requisito temporal de atuação do licitante na área do serviço de natureza contínua licitado, desde que por período inferior ao prazo de 60 (sessenta) meses previsto no inciso II do art. 57 daquela Lei.

Diante disso, resta claro que o item 12.11.1.1 está de acordo com o entendimento do TCU, já que o presente edital trata de serviços contínuos, bem como não destoa da legislação vigente que determina o inciso II, do art. 30 da Lei de Licitações citado acima.

No que diz respeito às considerações da empresa, importa ressaltar que EM NENHUM MOMENTO o edital motivou suas exigências no “item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017” citado pela empresa, mas, sim nas decisões promulgadas pelo Tribunal de Contas da União, quais sejam: Acórdão 2939/2010-Plenário, Acórdão 8364/2012-Plenário, Acórdão 1214/2013-Plenário e, também: Acórdão nº 3121/2016 – TCU – Plenário, que garantem a possibilidade de se exigir o tempo de experiência nos casos de serviços CONTÍNUOS. Nesses termos, não procede a alegação da empresa quanto à irregularidade dos itens de exigência técnica.

Belo Horizonte, 14 de outubro de 2022.

Natália Soares Mendes
Pregoeira



Natalia Soares <natalia.soares@cromg.org.br>

Esclarecimento Pregão Eletrônico nº 102/2022

Veronica Garcia <veronica.garcia@ifood.com.br>
Para: Natalia Soares <natalia.soares@cromg.org.br>
Cc: licitacao@cromg.org.br

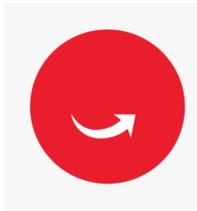
14 de outubro de 2022 11:41

Bom dia Natalia, tudo bem?

Email Recebido.

Gostaria de confirmar se irão responder o nosso outro questionamento, sobre taxa e prazo, feito em 04/10?

Grata



Verônica Garcia
Mercado Público - iFood Benefícios
(11)951423211 - WhatsApp Corporativo
<https://empresas.ifood.com.br>



[Texto das mensagens anteriores oculto]

2 anexos

-  **E-mail de iFood - Esclarecimento Pregão Eletrônico nº 102_2022.pdf**
163K
-  **CRO MG - Esclarecimento prazo, taxa e NF (1).pdf**
354K

Resposta ao pedido de esclarecimento de Edital

Referência: Pregão Eletrônico n.º 007/2022 - Processo Nº 102/2022.

Objeto: A presente licitação tem por finalidade a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartões eletrônicos com chip de vale refeição e vale alimentação, com recargas mensais, para os funcionários do CRO/MG, em conformidade com a legislação trabalhista, com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (Lei n.º 6.321/1976) com o Decreto n.º 10.854 de 10 de novembro de 2021, com a MP-1108/2022, com as disposições expressas em convenção coletiva aplicável aos empregados do CRO/MG e conforme condições e especificações estabelecidas neste instrumento, no Edital e demais anexos integrantes deste.

Pedido de esclarecimento interposto pela Empresa **IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA.**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ sob o n.º 33.157.312/0001-62, por intermédio da representante, Verônica Garcia, ao edital em epígrafe, na qual questionam sobre a regularidade das exigências contidas no instrumento convocatório.

1. Das razões do pedido de esclarecimento:

A empresa argumenta o seguinte:

Pergunta 1) O edital em referência faz as seguintes menções com relação ao critério de julgamento:

Item 2 - Do critério de julgamento e modo de disputa:

2.2 O critério de julgamento será o de MENOR PREÇO GLOBAL, observada às especificações técnicas e condições definidas neste Edital e seus anexos.

2.3 Será utilizado o modo de disputa "ABERTO", em que se inicia com a apresentação de lances sucessivos com duração de dez minutos, e após, com prorrogação automática pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.

Perguntamos:

Considerando que conforme citado no edital, a empresa busca fornecedores em conformidade com a legislação do PAT e que o Art. 175 do Decreto n.º 10.854/2021 dessa legislação, veda qualquer tipo de deságio e prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga;



Considerando ainda a Lei 14.442, de 2 de setembro de 2022, através do Ministério do Trabalho, que proíbe prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré paga e também a concessão de descontos na contratação de empresas fornecedoras de auxílio-alimentação, tanto no âmbito do auxílio-alimentação (como previsto na CLT) quanto ao Programa de Alimentação do Trabalhador (vale-refeição e vale-alimentação).

Com base nas legislações citadas acima, podemos concluir que não será aceita a apresentação de taxa negativa?

RESPOSTA: Sim. Não será aceita a apresentação de taxa negativa.

Pergunta 2) O edital em referência faz a seguinte menção com relação a forma de pagamento:

Item 18 - Do pagamento e dotação orçamentária:

O pagamento poderá ser efetuado em até 05 (CINCO) dias úteis após a prestação dos serviços e envio eletrônico da respectiva Nota fiscal/fatura e boleto no mínimo 05 dias antes do vencimento e conter em seu corpo a descrição dos serviços prestados detalhados, valor unitário e total.

Perguntamos:

Baseado nas legislações vigentes (Decreto nº 10.854/2021 do PAT e Lei 14.442, de 2 de setembro de 2022), solicitamos adequação do edital de forma que não seja solicitado prazo para pagamento.

Considerando que a modalidade de pagamento seja antecipado, podemos concluir que o Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais tem ciência que conforme legislação nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, a Nota Fiscal ficará disponível após o pagamento do boleto/fatura, que é quando efetivamente acontece a prestação dos serviços?

RESPOSTA: Quanto ao prazo de pagamento mencionado no item 18, o mesmo se refere a possível taxa de administração da empresa contratada, e ao benefício dado aos funcionários.

Belo Horizonte, 14 de outubro de 2022.

Natália Soares Mendes
Pregoeira